



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.720098/2014-59
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.455 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2017
Assunto GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 12-81.784 da 15ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro, que deu provimento apenas em parte à impugnação na qual a recorrente atacava os autos de infração de IRPJ, CSLL e IR na fonte, contra si lavrados para exigir crédito tributário no montante de R\$ 80.459.094,03.

A Fiscalização apurou infrações que a levaram a glosar despesas e custos registrados na contabilidade da recorrente nos anos de 2009 e 2010. As irregularidades, conforme descritas nos autos de infração, consistiram no registro de despesas não necessárias, de despesas e custos não comprovados, e de aluguéis indedutíveis, que motivaram a glosa dos respectivos valores; além de pagamentos sem causa, que deram ensejo à exigência de Imposto de Renda na fonte.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação, a qual a DRJ - RJO deu parcial provimento, em acórdão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Descritos os fatos que fundamentam a exigência fiscal e estando juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

LUCRO REAL. DESPESA. POSTERGAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Em regra, a postergação de despesa na apuração do lucro real é prática insuscetível de causar prejuízo à Fazenda, cabendo à fiscalização a demonstração de efeito diverso.

PRODUÇÃO DE EFEITOS LEGAIS. DOCUMENTOS REDIGIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

Para produzirem efeitos legais no Brasil, os documentos em língua estrangeira devem ser legalizados pelo Serviço Consular no país de emissão, traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

DESPESA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Como corolário geral da teoria das provas do direito processual, em processo fiscal predomina o entendimento segundo o qual as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pela Fazenda, enquanto aquelas que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao sujeito passivo. Nesse mister, para se comprovar uma despesa, de sorte que ela se apresente dedutível em face da base de cálculo de determinado tributo, não basta comprovar

que ela foi assumida e que houve desembolso: é indispensável demonstrar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, que é justamente o fato que torna o pagamento devido.

DESPESA. DEDUÇÃO. NECESSIDADE.

Somente são dedutíveis da tributação as despesas que se mostram indispensáveis à pessoa jurídica, posto que diretamente ligada à atividade econômica que desenvolve.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO.

Pagamento sem causa é aquele indevido, que não guarda adequação com as finalidades sócio-econômicas da sociedade empresarial que o efetuou. Desta feita, recursos entregues a terceiros ou mesmo a sócios da pessoa jurídica fora de tal contexto finalístico estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte com emprego da alíquota de trinta e cinco por cento.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deve ter o lançamento reflexo de CSLL.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Faz-se mister afastar a exigência da multa de ofício em sua forma qualificada quando a fiscalização não apresenta motivação para a imposição da penalidade mais gravosa e nem dos autos se colhe elementos fáticos para tanto.

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, arguindo em preliminar a nulidade da decisão recorrida, por não ter apreciado os fundamentos de defesa e os documentos apresentados com a impugnação. O acórdão da DRJ teria desconsiderado tais documentos por estarem alguns deles em língua estrangeira, sem antes solicitar a respectiva tradução juramentada.

No mérito, apontou ilegalidade na exigência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 35%. Negou que a situação envolvesse pagamentos sem causa ou pagamentos a beneficiários não identificados.

Os pagamentos teriam sido feitos por prestação de serviços a beneficiários claramente identificados na contabilidade e nos documentos da recorrente. A propósito do tema, aduziu a recorrente:

41. Assim sendo, é inconteste que a contratação dos serviços de agenciamento, intermediação de negócios, consultoria técnica em dutos terrestres foram necessários para que a Recorrente pudesse desempenhar sua atividade-fim, especialmente no que diz respeito à construção do Gasoduto GASENE. Logo, não há que se cogitar em classificar tais despesas como pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados, como pretendido pela Autuação e pela r. decisão.

42. Face todo o exposto acima e à farta documentação já acostada aos autos, mister destacar que os referidos valores não podem ser classificados como "pagamento sem causa" nos termos do § 1º do artigo 674 do RIR/99. A partir de uma breve análise do referido dispositivo é possível concluir que pagamento sem causa seria aquele cuja razão não tenha sido divulgada pelo contribuinte e identificada pelo fisco, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que os referidos pagamentos decorreram de serviços regularmente contratados, faturados e pagos pela Recorrente.

43. Diferentemente do alegado na r. decisão, a ora Recorrente não pretendeu limitar a presente Autuação à aplicação do caput do artigo 674 do RIR/99, somente fez uma breve e importante observação no sentido de que o § 12 do referido dispositivo legal não pode ser interpretado isoladamente, sem que seja considerado o contido no *caput* e o contexto no qual está inserido, qual seja: tributação exclusiva na fonte somente quando a pessoa jurídica não identifica o beneficiário pessoa física do pagamento (*caput* do artigo 674) ou, ainda que identifique o beneficiário do pagamento, o faz sem divulgar o seu real beneficiário ao ocultar a causa ou operação (§ 1º do artigo 674). (grifos da recorrente) (fl. 8.477)

Acusou, outrossim, a ilegalidade das glosas de diversas despesas necessárias, usuais e normais às suas atividades, todas comprovadas por documentos hábeis e idôneos. Nessa condição, estariam as despesas com material de uso e consumo, com serviços prestados por pessoas jurídicas, com aluguel de equipamentos, com viagens e estadias e, finalmente, com alimentação de funcionários. Alegou também ter havido glosa em duplicidade de certas despesas.

Com o recurso, vários documentos vieram aos autos, somando-se àqueles que já acompanhavam a impugnação.

Depois de entregar o recurso, a recorrente voltou aos autos através da petição de fls. 8.869 e 8.870, dando notícia de que trouxera tradução juramentada do relatório de viabilidade (Feasibility Study Report), produzido originalmente "em chinês" pelo China Development Bank. Por último, fez esclarecimentos acerca das despesas com alimentação de funcionários.

Os autos vieram a esta Turma, onde se encontram não apenas por força do recurso voluntário, mas também em razão do art 34, inciso I ("recurso de ofício"), do Decreto nº 70.235/1972, para o reexame da decisão da DRJ-RJO, nos pontos em que afastou a multa qualificada e restabeleceu parte das glosas.

É o que basta, por ora, relatar.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Consta do voto condutor da decisão recorrida que a recorrente, tendo sido intimada a comprovar custos e despesas deduzidas na apuração do lucro contábil dos anos de 2009 e 2010, não logrou demonstrar a regularidade das deduções, advindo daí a glosa das despesas e o consequente lançamento.

Com a impugnação, foram apresentados vários documentos, dos quais alguns em língua estrangeira, mas desacompanhados da respectiva tradução juramentada. A DRJ, em face da ausência de tradução dos documentos originalmente vertidos em língua estrangeira, ignorou-os como elemento de prova.

A recorrente entendeu que o órgão julgador, ao assim proceder, se omitira, pois deveria ter intimado a recorrente a trazer as respectivas traduções juramentadas, com o que se estaria emprestando validade ao material probatório, permitindo que ele surtisse efeito no processo. Exatamente com esse propósito, a recorrente, além de juntar outros documentos, trouxe a tradução de contratos firmados com pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

Essas provas devem ser admitidas, pois vieram aos autos com a impugnação, portanto, dentro do prazo fixado pelo Decreto nº 70.235/1972. Devem ser admitidas também as traduções. Primeiro, porque se referem a documentos anteriormente apresentados; depois, porque o processo administrativo, a par das disposições do Decreto nº 70.235, adota o princípio da busca da verdade material e do formalismo moderado, mitigando a rigidez das regras de preclusão.

Portanto, é legítimo que se aceitem os documentos trazidos na impugnação, bem como no recurso.

Todavia, considerando tratar-se de provas sobre as quais não foi dado à Fiscalização o direito de falar, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a Fiscalização, se entender cabível, se manifeste sobre os documentos trazidos pela recorrente, em especial, as traduções de fls. 8.616 a 8.759, e 8.871 a 8.921.

Havendo manifestação da autoridade fiscal quanto aos documentos (e só nessa hipótese), deve ser intimada a recorrente, dando-lhe o direito de falar nos autos, na forma do disposto no art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, os autos devem ser remetidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior